



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2008
(Do Senado Federal)

"Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea e dá outras providências, e revoga a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, para desonerar as tarifas aeroportuárias e aeronáuticas e autorizar a sua gradação conforme o grau de saturação e o horário de utilização dos respectivos serviços."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. Aelton Freitas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.421, de 2008, do Senado Federal, dispõe sobre legislação relativa a utilização e exploração de aeroportos, utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea e ao adicional de tarifa aeroportuária, nos seguintes termos:

a) altera a Lei nº 6.009/73, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, de modo a sujeitar a aprovação de tarifas aeroportuárias, previstas naquela lei, pela Agência Nacional de Aviação Civil, tendo em vista o grau de saturação de cada aeroporto, conforme a época do ano e o horário de utilização;

b) altera o Decreto-Lei nº 1.896/81, que dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, de modo graduar as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, previstas naquele decreto-lei, conforme a saturação da infraestrutura aeronáutica, tendo em vista a época do ano e o horário de utilização dos serviços;

c) revoga a Lei nº 7.920/89, que cria o adicional sobre tarifas aeroportuárias e relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações, a Lei nº 8.399/92, que especifica a destinação dos recursos originados pelo adicional tarifário mencionado e a Lei nº 9.825/99, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da tarifa de embarque internacional, incluindo o seu adicional tarifário, e o parágrafo único da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

7.565/86, que fixa preços de utilização de aeródromos públicos em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Viação e Transportes deliberou pela sua aprovação, com duas emendas, nos termos do parecer do relator.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do projeto, verifica-se que as alterações propostas na Lei nº 6.009/73 e no Decreto-Lei nº 1.896/81 visam possibilitar a fixação das tarifas aeroportuárias e das tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota conforme a saturação de cada aeroporto ou da infra-estrutura aeronáutica, tendo em vista a época do ano e o horário de utilização dos serviços, o que não implica renúncia de receita para a União, assim como a revogação do parágrafo único da Lei nº 7.565/86.

A revogação das Leis nºs 7.920/89, 8.399/92 e 9.825/99, por seu turno, viria a extinguir o adicional de 50% sobre as tarifas aeroportuárias, previstas na Lei nº 6.009/73, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea das telecomunicações, referidas no Decreto-Lei nº 1.896, o que acarreta renúncia de receita para a União. Apesar disso, a proposição não foi instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Diante do exposto, somos **PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 3.421, de 2008, e das emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Aelton Freitas
Relator